



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2365961-38.2024.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante JOSÉ AUGUSTO LOURO, é agravada BRUNA MARTINS GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.993

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2365961-38.2024.8.26.0000

COMARCA: JUNDIAÍ (6ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: JOSÉ AUGUSTO LOURO

AGRAVADA: BRUNA MARTINS GOMES

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: FILIPPO DEL GIUDICE GAROFALO

PROCESSUAL CIVIL - Ação de indenização por danos morais julgada improcedente - Fase de cumprimento de sentença voltada ao recebimento de honorários de sucumbência - Decisão de primeiro grau que defere pedido de desbloqueio parcial valores penhorados, mas mantém a constrição sobre percentual de proventos de aposentadoria - Agravo interposto pelo executado - Situação econômica do agravante não comprovada - Indeferimento do pedido de justiça gratuita - Artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil - Hipótese não identificada nas exceções do § 2º - Relativização da regra da impenhorabilidade de verba de natureza salarial - Possibilidade, em caráter excepcional, de penhora de valores que não excedam 50 (cinquenta) salários mínimos, desde que garantido o mínimo necessário para a subsistência digna do devedor e de sua família - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça - Ausência de elementos que evidenciem que a penhora comprometerá a subsistência do devedor - Constrição de 30% (trinta por cento) dos proventos mensais admissível - Agravo desprovido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 94/98 de origem, a qual acolheu parcialmente pedido de desbloqueio de valores oriundos de benefício previdenciário, mas manteve a constrição sobre percentual de proventos de aposentadoria.

O executado pede a reforma da decisão alegando, em resumo, que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça. Aduz também que a penhora incidiu sobre proventos de aposentadoria, os quais constituem sua única fonte de renda, afirmando que “*perdera todos os demais bens e patrimônios que possuía, não existindo qualquer outra fonte e/ou meio para sua própria manutenção e subsistência*”. Sustenta que a conta bancária utilizada para recebimento da aposentadoria consiste em conta poupança e que os valores bloqueados correspondem a quantia inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos, os quais são protegidos pela regra da impenhorabilidade.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido para “*obstar o levantamento pela exequente, aqui agravada, do valor correspondente a 30% da quantia total penhorada (R\$ 1.204,10) na conta bancária de titularidade do agravante mantida junto ao “Banco do Brasil, instituição financeira em que o executado recebe benefício do INSS, conforme extrato de fls. 70/71” (fl. 94 de origem)*”. (fls. 19/20).

A agravada apresentou resposta (fls. 39/42).

É o relatório.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Verifico que todos os valores bloqueados (R\$ 115,55 + R\$ 100,00 + R\$ 3.798,12 = R\$ 4.013,67) são oriundos de uma conta do Banco do Brasil, instituição financeira em que o executado recebe benefício do INSS, conforme extrato de fls. 70/71. A matéria é regulada pelo art. 833, IV do CPC, que estabelece serem impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família".

No entanto, é certo que a jurisprudência deste Egrégio Tribunal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem admitido a mitigação da regra da impenhorabilidade dos vencimentos e proventos, permitindo a penhora de até 30% desses valores, desde que preservado o mínimo necessário à subsistência digna do devedor e sua família.

(...)

Em outras palavras, diante do conflito de direitos fundamentais de um lado o direito do credor à satisfação do seu direito material; e de outro, o direito do devedor à dignidade, a jurisprudência avançou para admitir a flexibilização da regra geral da impenhorabilidade. Desta forma, resguarda-se o direito à satisfação do crédito e impele-se o executado ao cumprimento da obrigação sem ofensa à sua dignidade, impedindo também o uso abusivo da proteção legal da impenhorabilidade como entrave à satisfação do direito material.

Assim, a hipótese de exceção à regra geral da impenhorabilidade deve ser analisada caso a caso, ponderando-se: (i) a remuneração mensal do devedor; (ii) o valor e a natureza da dívida; e (iii) a capacidade de subsistência e manutenção do padrão médio do devedor e (iv) o uso da proteção legal da impenhorabilidade como entrave à satisfação do direito material.

No caso dos autos, os valores bloqueados via SISBAJUD totalizam R\$ 4.013,67 (quatro mil e treze reais e sessenta e sete centavos), correspondentes à soma dos bloqueios bem-sucedidos conforme detalhamento de fls. 79/86.

Por outro lado, tem-se que a dívida que originou o presente cumprimento de sentença diz respeito a honorários advocatícios fixados nos autos principais, em que o executado teve revogado o benefício da gratuidade da justiça, por não ser pessoa hipossuficiente, possuindo “vários imóveis registrado sem seu nome, o que lhe garante a possibilidade de pagamento das custas e despesas processuais, sem interferência no seu mínimo existencial” (fls. 377 da origem).

Vê-se, ainda, que o benefício previdenciário do autor é da monta de R\$ 3.798,12 mensais, valor que, embora não seja vultoso, é mais que o dobro do salário mínimo, o que corrobora a conclusão quanto à possibilidade de relativização do princípio da impenhorabilidade da verba em questão.

Em vista dessas considerações, a solução que melhor harmoniza os princípios da dignidade humana e da efetividade da execução é permitir apenhora limitada a 30% desse valor, liberando-se o restante ao executado.

Posto isso, ACOLHO EM PARTE o pedido de desbloqueio, determinando a manutenção da penhora sobre 30% do valor total bloqueado (R\$ 1.204,10); e a liberação dos 70% restantes (R\$ 2.809,57) em favor do executado. Os valores devem ser transferidos às partes, nos termos ora decididos, assim que preclusa esta decisão e desde que apresentados os correspondentes formulários”.

O recurso não comporta acolhimento.

Muito embora o acesso à justiça seja direito constitucional e o fato de se ter advogado particular não seja motivo

bastante para se indeferir a medida, o que, certamente, não exclui a possibilidade de se obter a assistência judiciária gratuita (§ 4º do artigo 99 do Código de Processo Civil), a simples afirmação de incapacidade econômica não acarreta, todavia, a automática concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que autoriza o indeferimento do pedido se o juiz tiver fundadas razões para fazê-lo.

Os elementos de prova até aqui trazidos são insuficientes para revelar a presunção de veracidade de que o agravante se encontra impossibilitado de arcar com o pagamento das despesas processuais.

Embora intimado, o recorrente não deu integral cumprimento às determinações do relator na decisão de fls. 19/20, item 2.

Optou o agravante por omitir informações acerca de sua condição econômica, pois não promoveu a juntada de cópia da última declaração de imposto de renda ou prova da alegada isenção, já que o documento de fl. 25 não se presta a tal finalidade.

Ressalta-se que o recorrente era beneficiário da gratuidade da justiça, mas teve o benefício revogado por decisão proferida nos autos da ação principal, nos seguintes termos: “*De início, acolho a impugnação à gratuidade formulada pelo réu, porquanto o autor não se caracteriza como hipossuficiente. Como se verifica nos documentos acostados aos autos (fls. 299/302), o autor possui vários imóveis registrados em seu nome, o que lhe garante a possibilidade de pagamento das custas e despesas processuais, sem interferência no seu mínimo existencial. Exclua-se a tarja*” (fl. 377 dos autos do processo nº 1006991-23.2020.8.26.0309).

O agravante teve oportunidades, ao interpor o presente recurso e em atendimento à determinação do relator, de demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais e, apesar disso, descuidou de tal ônus, o que afasta a possibilidade de se deferir o benefício, considerando que, muito embora tivesse alegado que “*perdera todos os demais bens e patrimônios que possuía*”, não juntou a cópia de sua última declaração de imposto de renda ou de qualquer outro documento que comprovasse a veracidade de tal alegação.

Diante disso, é caso de indeferimento de pedido de justiça gratuita, devendo o agravante providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias após a baixa dos autos, o recolhimento do preparo do presente agravo de instrumento (constando da guia DARE o número do presente agravo de instrumento ou do processo de origem), sob as penas do artigo 102, parágrafo único, do estatuto processual.

No tocante à impenhorabilidade de valores advindos de benefício previdenciário, cabe mencionar que a execução deve ocorrer observando-se o interesse do credor (artigo 797 do Código de Processo Civil) e o princípio da máxima efetividade da execução.

Os documentos de fls. 36/37 de origem revelam que o benefício previdenciário que o executado recebe é inferior a 50 (cinquenta) salários-mínimos (artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil), mas que não há comprovação de que se trata de sua única fonte de renda.

Dos extratos bancários de fls. 14/15 e 26/31 consta que o executado recebeu depósitos em dinheiro nos valores de R\$ 100,00 (15/07/2024), R\$ 100,00 (02/08/2024), R\$ 100,00 (07/08/2024), R\$ 100,00 (16/08/2024), R\$ 100,00 (02/09/2024), R\$ 100,00 (10/09/2024), R\$ 200,00 (11/09/2024), R\$ 100,00 (13/09/2024), R\$ 100,00 (17/09/2024), R\$ 100,00 (17/09/2024), R\$ 50,00 (19/09/2024) e R\$ 100,00 (26/09/2024), cuja origem não foi declarada.

Ademais, não está demonstrado que a constrição de parte do benefício previdenciário resultará no comprometimento do mínimo existencial e da sobrevivência.

Sendo assim, tratando-se de situação de excepcionalidade à regra do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, é caso de se manter a penhora sobre 30% (trinta por cento) dos proventos mensais de aposentadoria do executado, uma vez que na época da constrição o benefício previdenciário correspondia à quantia de R\$ 3.798,12 mensais (fls. 36/37), resultando em bloqueio equivalente a R\$ 455,77 mensais até que houvesse reajuste do valor dos proventos de aposentadoria.

Assim, embora o crédito oriundo de honorários de sucumbência não integre o conceito de prestação alimentícia, de modo a configurar exceção à regra da impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, na forma prevista no artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil, aplica-se ao caso o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, mesmo na hipótese de execução de dívida de natureza não alimentar, é possível a penhora de salário, ainda que este não exceda 50 salários-mínimos, quando garantido o mínimo necessário para a subsistência digna do devedor e de sua família:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários-mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos (EResp nº 1.874.222/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023)

No mesmo sentido, os julgados deste Tribunal de
Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão que acolheu a impugnação formulada pela executada e liberou o valor bloqueado, via SisbaJud Insurgência - Penhora "online" que é realizada por força da determinação do artigo 854 do CPC - O dinheiro, tal como apreendido encabeça a lista do artigo 835, I, do CPC - Impenhorabilidade do art. Art. 833, inc. X do CPC que não se aplica "in casu" - Mitigação da regra segundo recente entendimento da 4ª Turma do STJ - Devedor que não comprovou que a integralidade dos valores bloqueados são direcionados para a sua subsistência ou de sua família - De rigor a penhora de 10% (dez por cento) sobre o salário líquido da executada, mês a mês, até efetiva liquidação da dívida - Observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Precedentes - Impenhorabilidade afastada - Execução que se faz no interesse do exequente, nos termos do art. 797, do CPC - Decisão reformada - Recurso provido (Agravado de Instrumento nº 2161169-59.2023.8.26.0000, Relator Desembargador Pedro Paulo Maillet Preuss, 24ª Câmara de Direito Privado, 24.7.2023)

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Honorários advocatícios contratuais. Decisão agravada que indeferiu o pleito de penhora de 30% dos benefícios previdenciários do Agravado. Pleito recursal que merece prosperar. Agravado que auferiu outros rendimentos, além do benefício previdenciário penhorado. Execução que se arrasta desde 17/01/2020, sem que os exequentes tenham recebido a integralidade do seu crédito, legitimamente perseguido em juízo,

apesar das diversas medidas implementadas. Interpretação da regra da impenhorabilidade inscrita no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Rigor que deve ser mitigado, mormente ante a ausência de disposição do devedor para cumprir as decisões judiciais. É proporcional e razoável a penhora de 30% do benefício previdenciário auferido pelo executado até a quitação integral do débito. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidados no EREsp 1.874.222-DF. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO (Agravado de Instrumento nº 2306695-23.2024.8.26.0000, Relator Desembargador L. G. Costa Wagner, 34ª Câmara de Direito Privado, 16.12.2024)

Por derradeiro, cabe mencionar que os extratos bancários de fls. 14/15 e 26/31 revelam que a conta utilizada pelo agravante para recebimento dos proventos de aposentaria tem natureza de conta corrente, motivo pelo qual os valores ali existentes não estão protegidos pela regra da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, a qual se aplica somente a valores depositados em caderneta de poupança.

Diante disso, é caso de se ratificar a decisão que manteve a penhora de 30% (trinta por cento) dos proventos mensais de aposentadoria do agravante, até que se atinja o valor do crédito executado.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator